



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 487, DE 2022**
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que “isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022.
(Do Sr. Fábio Trad)



Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que *“isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União”*.

Apresentação: 09/03/2022 12:32 - Mesa

PL n.487/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estender a isenção prevista, concedida aos candidatos quanto ao pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, aos custos para cumprimento da etapa de avaliação médica e/ou de exames médicos que sejam parte obrigatória para continuidade no processo seletivo ou para a posse no cargo público efetivo.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º Os candidatos previstos no inciso I do presente artigo que tiverem que se submeter à avaliação médica, exames clínicos, exames laboratoriais, exames complementares ou similares, como etapa obrigatória em fase classificatória ou eliminatória, ou ainda como requisito para posse em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades públicas, os realizarão sob as expensas da banca examinadora do concurso, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica aos editais de concursos públicos em andamento.



* C D 2 2 8 7 9 2 1 7 2 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA



Inicialmente, é importante mencionar o quão importante e louvável é a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que *“isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União”*, prevendo que:

“Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.”

Nessa mesma linha de entendimento segue o Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, que *“regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal”*:

“Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II – for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.”

Ocorre que, a gratuidade na etapa inicial do processo seletivo não garante que o candidato possa realizar todo o certame com isenção dos custos se precisar, por exemplo, realizar exames médicos referentes às etapas de avaliação médica em clínicas e/ou laboratórios particulares, requisito esse que está presente na maioria dos editais como etapa obrigatória em fase classificatória ou eliminatória, ou ainda como requisito para posse nos concursos públicos.

O ideal seria que esses candidatos pudessem realizar os exames clínicos, os exames laboratoriais, os exames complementares ou similares previstos no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792172500>

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



edital, nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), mas infelizmente as unidades públicas de saúde, desde muito antes da pandemia decorrente do coronavírus, já não conseguem atender a toda a demanda da população brasileira.

Seria realmente incrível que as pessoas conseguissem chegar até uma unidade básica de saúde pública e pudesse agendar com facilidade uma consulta médica e conseqüentemente realizar os exames necessários e receber os resultados no menor prazo possível. No entanto, a realidade existente é triste e está muito aquém do razoável, pois falta estrutura, faltam profissionais e faltam insumos necessários e suficientes para comportar a demanda.

Dito isso, se o candidato tiver que se submeter a todo o processo para que consiga realizar os exames médicos nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), não conseguirá receber os resultados de seus exames médicos dentro do prazo previsto no edital do processo seletivo do concurso público que esteja participando, o que pode acarretar em sua desclassificação ou eliminação do certame.

Em razão disso, é que se propõe como alternativa, que os candidatos contemplados com a isenção da norma que ora se visa alterar, possam realizar os exames médicos exigidos como etapa obrigatória em fase classificatória ou eliminatória, ou ainda como requisito para posse em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades públicas nas clínicas e/ou laboratórios particulares, com custo sob a responsabilidade da banca examinadora do concurso.

Diante de todo o exposto e da relevância da presente proposta é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228792172500>

3



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA :

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel
Patrus Ananias

FIM DO DOCUMENTO